

21/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.070 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE  
ESMERALDA  
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANIN VANAZ  
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ESMERALDA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
ESMERALDA  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
ESMERALDA  
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 11 a 18.8.2017, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

*Documento assinado digitalmente*

21/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.070 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE  
ESMERALDA  
**ADV.(A/S)** : MARCELO PAGANIN VANAZ  
**AGDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE ESMERALDA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
ESMERALDA  
**AGDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
ESMERALDA  
**ADV.(A/S)** : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESMERALDA, contra decisão de minha relatoria, publicada em 16/2/2017, assim ementada, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."*

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

*"A respeitável decisão agravada não analisou a questão com a*

**RE 1010070 AGR / RS**

*devida importância, do que restou ao agravante apresentar suas insurgências quanto ao não conhecimento do recurso extraordinário interposto.*

*Todos os fundamentos do acórdão foram devidamente atacados no Recurso Extraordinário. A decisão do Ministro Relator sequer aponta quais os argumentos não foram atacados. Porque foram devidamente contra-argumentados." (doc. 14, fl. 2)*

É o relatório.

21/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.070 RIO GRANDE DO SUL

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a mora legislativa atribuída ao Município de Esmeralda, por entender que a mora na regulamentação das atividades especiais penosas, insalubres e perigosas dos servidores públicos estatutários dos entes federativos é da União, que detém a competência para fixar as regras gerais sobre a matéria.

Contudo, da análise das razões do recurso extraordinário, verifica-se que a parte recorrente não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar esse fundamento do acórdão impugnado, limitando-se a alegar a mora municipal, e ao assim proceder, deixou de atacar as razões que, por si só, são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 283 do STF: *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA  
ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO

**RE 1010070 AGR / RS**

*AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 696.966-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA POR INAPTIDÃO EM EXAME DE SAÚDE. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. Hipótese em que incidem os óbices das Súmulas 283 e 279/STF. Agravo regimental que se nega provimento.” (ARE 668.596-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013).*

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.070**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESMERALDA

ADV.(A/S) : MARCELO PAGANIN VANAZ (44025/RS)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ESMERALDA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESMERALDA

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESMERALDA

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET (30985/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11 a 18.8.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses processos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma